SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245493 - SP (2025/0457864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO COALHETA JACOVACCI
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
		LARA OLIVA - SP422773
RECORRIDO	:	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
		JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO PARA DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, afastou danos morais por compra de produto alimentício impróprio, qualificando o fato como mero aborrecimento.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por aquisição de alimento com contaminação por fungos, substituído pelo fabricante por duas unidades também impróprias para consumo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de danos morais.

4. A Corte de origem manteve a improcedência sob o fundamento de que a ausência de ingestão do alimento impede a caracterização do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a aquisição de alimento impróprio para consumo, com contaminação por fungos, configura dano moral independentemente da efetiva ingestão, à luz dos arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA59411075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f3d239e-4213-4d53-a76b-120d25c14861

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor asseguram a proteção à saúde e segurança do consumidor e impõem responsabilidade objetiva e solidária pela colocação de produto impróprio ao consumo no mercado.

7. O dano moral decorre da exposição a risco concreto, prescindindo da ingestão do alimento impróprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A aquisição de alimento impróprio para consumo, com contaminação por fungos, caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente da efetiva ingestão. 2. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária pelo IPCA a partir da data da decisão. 3. Incide o art. 406 do Código Civil para fixação dos juros de mora desde a citação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 8º, 12 e 18; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.672.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmula n. 362.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f3d239e-4213-4d53-a76b-120d25c14861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245493 - SP (2025/0457864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO COALHETA JACOVACCI
ADVOGADOS	:	THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
		LARA OLIVA - SP422773
RECORRIDO	:	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
		JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO PARA DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, afastou danos morais por compra de produto alimentício impróprio, qualificando o fato como mero aborrecimento.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por aquisição de alimento com contaminação por fungos, substituído pelo fabricante por duas unidades também impróprias para consumo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de danos morais.

4. A Corte de origem manteve a improcedência sob o fundamento de que a ausência de ingestão do alimento impede a caracterização do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a aquisição de alimento impróprio para consumo, com contaminação por fungos, configura dano moral independentemente da efetiva ingestão, à luz dos arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor asseguram a proteção à saúde e segurança do consumidor e impõem responsabilidade objetiva e solidária pela colocação de produto impróprio ao consumo no mercado.

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

7. O dano moral decorre da exposição a risco concreto, prescindindo da ingestão do alimento impróprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A aquisição de alimento impróprio para consumo, com contaminação por fungos, caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente da efetiva ingestão. 2. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária pelo IPCA a partir da data da decisão. 3. Incide o art. 406 do Código Civil para fixação dos juros de mora desde a citação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 8º, 12 e 18; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.672.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmula n. 362.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS PAULO COALHETA JACOVACCI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado recorrido foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - Compra de produto alimentício impróprio para o consumo. DANOS MORAIS. Não configurados. Mero aborrecimento. Precedente do STJ. Honorários advocatícios - Majoração - Negado provimento.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que é incontroversa a comercialização de produto alimentício impróprio para consumo, circunstância agravada pelo fato de que outros dois produtos enviados pela própria fabricante em substituição ao primeiro também apresentavam contaminação por fungos, expondo o consumidor a risco concreto à saúde.

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

Afirma que o acórdão recorrido contrariou a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a aquisição de alimento contaminado configura dano moral independentemente da efetiva ingestão do produto.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça o dano moral e se condene a recorrida ao pagamento da correspondente indenização.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pelo recorrente em razão da aquisição de produto alimentício que apresentava sinais de contaminação por fungos.

Conforme narrativa do recorrente, após reclamação administrativa, a fabricante substituiu o produto, tendo o consumidor alegado que as duas unidades posteriormente entregues também se encontravam impróprias para consumo.

A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendimento mantido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a ausência de ingestão do alimento impediria a caracterização do dano extrapatrimonial.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6º, I, 8º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação merece acolhimento.

A Corte estadual admitiu, para fins de julgamento, a alegação de comercialização de produto contaminado e consignou que o dano moral não seria devido porque inexistente a ingestão do alimento.

A questão devolvida ao STJ consiste, portanto, em definir se a exposição do consumidor ao risco decorrente da aquisição de alimento impróprio para

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

consumo é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, independentemente da efetiva ingestão do produto.

Os arts. 6º, I, 8º e 12 do Código de Defesa do Consumidor consagram o direito fundamental do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, impondo ao fornecedor o dever de colocar no mercado produtos que não exponham o consumidor a riscos indevidos e estabelecendo responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação.

A moderna disciplina da responsabilidade civil nas relações de consumo não se limita à reparação de danos efetivamente consumados. Sua finalidade também é assegurar que o consumidor não seja submetido a riscos anormais e incompatíveis com a legítima expectativa de segurança do produto colocado em circulação.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.899.304/SP, consolidou entendimento no sentido de que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede os riscos razoavelmente esperados pelo consumidor e configura fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC.

Naquela oportunidade, firmou-se orientação expressa de que o dano moral decorre da própria exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, sendo irrelevante, para sua caracterização, a efetiva ingestão do produto contaminado.

Posteriormente, a orientação foi reiterada em diversos julgados do STJ, conforme demonstram estes precedentes:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade por defeito em produto alimentício, caracterizado pela presença de corpo estranho, é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo o comerciante, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (i n re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto. 3. A pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil solidária do comerciante e o dano moral, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a intervenção desta Corte no valor fixado a título de danos morais somente é cabível quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revela flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial principal conhecido em parte e improvido.

Recurso especial adesivo não conhecido. (REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO. CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO. EFETIVO CONSUMO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, no sentido de condenar a recorrida a indenizar os danos morais sofridos pela recorrente. (AREsp n. 2.672.187/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

O acórdão recorrido, entretanto, adotou precisamente a premissa jurídica oposta.

Ao afirmar que "é necessária a ingestão do produto para caracterizar" os danos morais, o Tribunal estadual valeu-se de precedente anterior à consolidação

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

do entendimento da Segunda Seção e deixou de observar a evolução jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Além disso, a peculiaridade do caso concreto reforça a configuração do dano extrapatrimonial.

Não se trata de episódio isolado envolvendo um único produto defeituoso. Segundo a moldura fática acolhida pelas instâncias ordinárias, o consumidor reclamou administrativamente do primeiro produto e recebeu da fabricante unidades substitutivas, alegadamente também impróprias para consumo.

Ainda que essa circunstância possa influenciar principalmente a quantificação da indenização, revela sucessivas falhas na cadeia de fornecimento e amplia a legítima sensação de insegurança experimentada pelo consumidor, que, após buscar solução extrajudicial, foi novamente exposto ao mesmo risco sanitário.

Reconhecido o dever de indenizar, resta a sua quantificação. Na fixação do valor da reparação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido.

No caso em análise, mostra-se relevante o fato de que a controvérsia não decorre da simples aquisição de um único produto impróprio ao consumo. Segundo as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, após a reclamação do consumidor, a própria fabricante promoveu a substituição do produto, tendo sido constatado que as unidades posteriormente fornecidas também apresentavam problemas de contaminação, circunstância que evidencia reiteração da falha e potencializa a insegurança alimentar experimentada pelo consumidor.

Por outro lado, não houve ingestão do alimento nem demonstração de efetivo comprometimento da saúde do recorrente, circunstâncias que, conforme a

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

jurisprudência desta Corte, influenciam a quantificação da indenização, embora sejam irrelevantes para a caracterização do dano moral.

Considerando dessas peculiaridades e os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 8.000,00, importância apta a compensar o dano experimentado e a atender à função pedagógica da responsabilidade civil, sem ensejar enriquecimento indevido.

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo IPCA a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a partir da citação, em razão da natureza contratual da relação jurídica.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora a contar da citação, além de inverter os ônus sucumbenciais.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57779677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:50
Código de Controle do Documento: b72b1596-b59c-4269-b2d1-4d3dffc27a88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.245.493 / SP

Número Registro: 2025/0457864-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103434420218260576 10320992920208260576 103434420218260576
10343442021826057610320992920208260576

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS PAULO COALHETA JACOVACCI
ADVOGADOS	: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
	LARA OLIVA - SP422773
RECORRIDO	: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	: ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
	JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:33
Código de Controle do Documento: 835baca9-e110-42af-865a-dbb5a6020306

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:33
Código de Controle do Documento: 835baca9-e110-42af-865a-dbb5a6020306